



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.017-A, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe o consumo de carne de cães e de gatos em todo território nacional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GLAUSTIN DA FOKUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em qualquer hipótese, a comercialização de carne de cães e gatos, em todo território nacional.

Art. 2º. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o estabelecimento ou pessoa física responsável será multado no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

§1º. Em caso de reincidência, a multa será majorada em dobro. Por conseguinte, a terceira obediência implicará no cancelamento da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do respectivo estabelecimento.

§2º As sanções previstas nesta lei ocorrerão sem prejuízo das demais cabíveis nas searas civis, administrativas e criminais.

§3º O valor das sanções estipuladas nesta lei deverão ser destinadas para políticas públicas em prol do bem-estar animal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A causa animal tem ganhado mais força a cada dia. As reivindicações e a luta pelo bem estar animal atingiu grandes dimensões no século XXI. A segunda metade do século XX foi marcada pela eclosão de vários movimentos em prol da proteção e da defesa animal.

Assim sendo, é impossível que a sociedade atual conceba qualquer prática que não promova o bem-estar animal. Desta forma, o consumo de carne oriunda de gatos e cachorros é medida que de forma alguma deve ocorrer no cenário brasileiro atual.

Com efeito, a prática em comento ainda acontece no Brasil, precipuamente em mercados populares. Porém, ocorre sobre o rechaço do ordenamento jurídico e da sociedade em geral. Vale dizer que a tendência em abominar tais práticas é mundial. Visto que mesmo países que adotavam tal cultura, estão abandonando-a, como tem acontecido nos países da Ásia.

É preciso registrar que a Constituição Federal de 1988, afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (art. 225, §1º, VII).

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

A proposição pretende proibir a comercialização de carne de cães e gatos, em todo território nacional. Apesar de a ementa informar que a proibição se dará sobre o consumo, não há qualquer menção ao consumo no texto do projeto.

O descumprimento de seus termos daria ensejo a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que seria dobrada em caso de reincidência. Os valores recolhidos a título de multa deveriam ser destinados a políticas públicas dedicadas ao bem-estar animal.

Em sua justificção, o autor alega que a prática ocorre em mercados populares no Brasil e que a sociedade brasileira não aceitaria absolutamente tal prática.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de proibição de comercialização de carne de cães ou gatos parece, num primeiro olhar, destituída de razão, pois naturalmente se imagina que, de alguma forma, já existiria algum normativo que resultasse na proibição. Entretanto, por incrível que pareça, não há impedimento legal para que um abatedouro solicite autorização para a matança de cães e gatos destinados ao consumo.

O autor alega que existe carne de cachorro à venda em mercados populares no Brasil. Acreditamos que o autor tenha se confundido com mercados de outros países cuja cultura seja mais permissiva com tal hábito alimentar. A cultura brasileira é fortemente contrária à matança de cães e gatos para a alimentação, de forma que, se existisse um mercado ostensivo de carnes desses animais no Brasil, o repúdio popular certamente daria fim à atividade.

O que se tem efetivamente no Brasil são casos isolados que ocorrem majoritariamente em comunidades originárias de países onde o consumo de carne de cães ou gato é ou já foi culturalmente aceito. Especula-se que a falta de uma norma legal que declaradamente vede a comercialização de tais carnes seja decorrente do fato de que a atividade seria tão insólita, que ninguém se proporia a estabelecer um abatedouro de tais animais.

Atualmente, nos casos em que se tem notícia de punição a pessoas que abatem animais, a criminalização se dá ao enquadrar a atividade no artigo 32 da Lei 9.605/2019, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Ou seja, estariam configurados maus-tratos a animais, pois teriam sido abatidos de forma cruel. No caso da comercialização dos animais abatidos a atividade constituiria crime também, pois a Lei 8137/1990, em seu art. 7º, caracteriza como crime contra as relações de consumo a venda ou exposição à venda de mercadorias impróprias ao consumo.

As implicações penais da atividade apenas são possíveis porque até hoje não existe um abatedouro licenciado por algum órgão de inspeção sanitária municipal, estadual ou federal. Caso um abatedouro solicitasse autorização para a matança e lograsse obtê-la não haveria nenhum impedimento para que comercializasse a carne. Em outras palavras, atualmente a penalização de eventuais infratores se dá justamente porque a matança não foi feita em abatedouro licenciado, mas legalmente não há impedimento para a concessão dessa licença.

Não há que se levantar se há alguma perda econômica relevante com a proibição da atividade, pois os potenciais consumidores seriam uma extrema minoria, e o mal-estar causado no restante da população seria descomunal, dada a forte cultura nacional de amor aos animais domésticos. Existem limites à livre iniciativa e certamente a sociedade brasileira não aceitaria a possibilidade de ver animais semelhantes àqueles com que divide seus lares sendo encaminhados à morte com chancela legal.

Concordamos integralmente com a ideia do autor, entretanto julgamos que o projeto pode ser aprimorado. Vários pontos poderiam ser aperfeiçoados. Em primeiro lugar há contradição entre a ementa e o teor do projeto, pois enquanto a ementa dispõe sobre proibição do consumo, o texto dispõe apenas sobre proibição da comercialização. Em segundo lugar é possível construir um texto mais harmônico com o restante do ordenamento jurídico, bastando proibir o licenciamento de abatedouros de cães ou gatos. Dessa forma, essa proibição, em conjunto com as previsões legais de crimes de maus-tratos a animais e de crimes contra a relações de consumo, teria garantida sua efetividade. Por último, as definições de penas são desnecessárias, pois as normas criminais mencionadas já se encarregariam de trazer punição aos infratores. Para dar forma a esses aprimoramentos julgamos adequada a apresentação de um Substitutivo.

Do exposto, **voto pela aprovação do projeto de Lei n. 3017/2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º- A. Em nenhuma hipótese será concedido registro de funcionamento a estabelecimentos que promovam a matança de cães ou gatos para fins de consumo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado GLAUSTIN FOKUS
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.017, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.017/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glaustin da Fokus.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Marco Bertaiolli e Capitão Fábio Abreu - VicePresidentes, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Dra. Vanda Milani, Eli Corrêa Filho, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Joenia Wapichana, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Enio Verri, Fabio Reis, Geninho Zuliani, Hugo Leal, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp, Juninho do Pneu e Laercio Oliveira.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Presidente

Apresentação: 25/03/2021, 16:45 - CDEICS
PAR 1, CDEICS => PL 3017/2019
PAR n.1/0

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
 LEI Nº 3.017, DE 2019**

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para vedar a concessão de registro de funcionamento a estabelecimentos que pretendam abater cães ou gatos.

Art. 2º A Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º- A. Em nenhuma hipótese será concedido registro de funcionamento a estabelecimentos que promovam a matança de cães ou gatos para fins de consumo” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado **OTTO ALENCAR FILHO**
 Presidente

Apresentação: 26/03/2021 10:05 - CDE/ICS
 SBT-A 1 CDE/ICS => PL 3017/2019
SBT-A n.1/0

Documento eletrônico assinado por Otto Alencar Filho (PSD/BA), através do ponto SDR_56206, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



FIM DO DOCUMENTO